

LEI Nº 4.547, DE 31 DE MAIO DE 2023

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação da Junta Médica Oficial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a qual estará vinculada à Secretaria Municipal de Administração, atuando com autonomia e soberania em suas decisões técnicas, e terá por atribuição examinar, emitir laudo e parecer técnico de saúde, relativo aos servidores públicos municipais.
- § 1º Os procedimentos periciais regulados nesta Lei aplicam-se aos servidores municipais que demonstrem necessidade de afastamento do serviço, em decorrência de acidente, de patologia e de cirurgias e serão agendados pela Divisão de Recursos Humanos do Município.
- § 2º A Secretaria Municipal de Administração poderá celebrar convênios com Pessoa Jurídica de Direito Privado, União, Estados, Municípios, bem como os próprios Órgãos Públicos desta Municipalidade, a fim de alcançar os objetivos dessa Lei.
- Art. 2º A Junta Médica Oficial será composta por 1 (um) Técnico do Trabalho e no mínimo 4 (quatro) médicos, sendo 1 (um) médico do trabalho e 3 (três) de qualquer especialidade, cujo seus membros serão nomeados ou contratados pelo Chefe do Poder Executivo.



- § 1º Poderão ser incluídas à Junta Médica Oficial outras especialidades e, consequentemente, outros médicos, tudo mediante ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º A Junta Médica Oficial terá um presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Município ou à disposição deste, preferencialmente com especialidade em perícia médica, na categoria médico, com carga horária compatível.



- § 3º O presidente da Junta Médica Oficial será substituído, em suas faltas e impedimentos, por outro membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo e/ou pelo Secretário Municipal de Administração.
- § 4º Por médico perito entende-se o profissional com a atribuição de pronunciarse conclusivamente sobre as condições de saúde e de capacitação laborativa do servidor examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.
- § 5º O médico perito, no desempenho de suas atividades, deve se ater à boa técnica e observar a disciplina legal e administrativa; ser imparcial para não negar o que é legitimo, nem conceder graciosamente o que não é devido.
- § 6º Nos casos considerados de alta complexidade, poderá a Junta Médica Oficial valer-se do conhecimento de médico especialista, ainda que não integrante do quadro de servidores municipais, a fim de assegurar laudo seguro.
- Art. 3º As moléstias, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou deficiência física, apuradas pela Junta Médica Oficial devem ser registradas na ficha funcional do servidor.
- Art. 4º O parecer ou laudo emitidos pela Junta Médica Oficial deve observar a legislação em vigor pertinente, de acordo com a finalidade da inspeção.
- § 1º O parecer deve restringir-se a aspectos técnicos e não deve conter expressões que possam indicar pronunciamento sobre o mérito.
- § 2º Os pareceres de inspeções de saúde realizadas em portadores de moléstias previstas em lei, passíveis de cura e de controle, deve especificar o período de tempo no qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício.
- § 3º A Junta Médica Oficial poderá solicitar exames complementares em caso de dúvida quanto à patologia apresentada, sendo de responsabilidade do servidor a apresentação e custeio.
- Art. 5º A Junta Médica Oficial emitirá parecer com as seguintes finalidades:
- I "Apto para o serviço público": quando as condições do inspecionado atenderem todos os requisitos regulamentares, com boas condições de higidez física e mental, tolerando-se, lesões e patologias ou restrições físicas, desde que não impeçam e sejam compatíveis com o exercício da função a ser exercida;
- II "Incapaz temporariamente para o serviço público": situação em que a saúde do servidor inspecionado for passível de ser recuperada;
- III "Incapaz definitivamente para o exercício do cargo de investidura": quando o servidor inspecionado apresentar-se definitivamente incapaz para o exercício do cargo, por apresentar lesão, doença ou deficiência física, consideradas incuráveis ou irrecuperáveis, conforme seja o caso, incompatíveis com o cargo investido, devendo ser readaptado em função de atribuições afins, respeitada a





habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de vencimentos;

IV – "Incapaz definitivamente para o serviço público": quando o servidor inspecionado apresentar-se definitivamente incapaz para o exercício do cargo, por não haver, no momento, recursos terapêuticos disponíveis para sua total recuperação ou reabilitação. Neste caso, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez, na forma prevista em lei.

Art. 6º À Junta Médica Oficial do Município compete:

I – emitir parecer quanto à readaptação, reversão, e aproveitamento de servidores;

 II – realizar exame admissional em candidatos que vierem a ser contratados pelo Poder Público Municipal;

III – atestar e/ou ratificar a necessidade de licença para tratamento de saúde do funcionário e a necessidade do mesmo acompanhar pessoa da família doente determinando o período de afastamento;

IV - realizar inspeções médicas em servidor sempre que solicitado;

V - homologar atestados médicos;

VI – solicitar exames complementares que julgarem necessários para conclusão da avaliação médica.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidade em atestado ou laudo médico apresentado por servidor, será determinada a instauração de sindicância pela autoridade competente para a devida apuração.

Art. 7º A Junta Médica Oficial poderá realizar visitas domiciliares ou hospitalares aos servidores que comprovadamente estiverem impossibilitados de comparecerem à perícia em razão de restrição de locomoção; internados em clínicas ou em hospitais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração fornecerá os meios necessários para a realização do exame ou perícia domiciliar ou hospitalar, quando se fizer necessário.

Art. 8º O laudo, a perícia ou o parecer técnico serão elaborados independentemente da concessão ou não da licença.

Art. 9º Na impossibilidade da Junta Médica Oficial pronunciar-se sobre a préexistência da moléstia ou de deficiência física ou mental do servidor, à data da investidura, a Junta Médica Oficial representará à autoridade competente para instauração de sindicância, a fim de apurar os fatos.





- Art. 10. Os atos desconformes com o previsto nesta Lei serão considerados nulos, não gerando efeitos legais e sujeitando o servidor por eles responsável às sanções da legislação pertinente.
- Art. 11. A Junta Médica Oficial entregará à Divisão de Gestão e Pessoal o resultado de cada laudo, perícia ou parecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua conclusão.
- Art. 12. A Junta Médica Oficial não prescreverá medicação ao servidor examinado.
- Art. 13. O componente da Junta Médica Oficial deverá se declarar impedido caso mantenha laços consanguíneos ou por afinidade até o 3º grau com o inspecionado, ou que tenha prestado serviços profissionais ao mesmo.
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO

PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA